

ILMO. SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE(CE)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.28.01PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.03.28.01PE

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO DE RISCOS, NO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTROLE EXTERNO, PREVISTO NOS ARTIGOS 31 E 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A APRIMORA ASSESSORIA E SOLUÇÕES DE INOVAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA inscrita no CNPJ nº 56.265.996/0001-11 sediada na RUA DESEMBARGADOR LAURO NOGUEIRA, Nº 1.500, SALA 1717 - PAPICU, CEP: 60.176-065, MUNICÍPIO FORTALEZA(CE), por intermédio de seu representante legal, o Sr. DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE, infra-assinado, sócio-proprietário, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 99010322581 SSP/CE, CPF nº 657.132.223-49 e OAB/CE nº 18.157, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do procedimento licitatório acima descrito, Pregão Eletrônico para Contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria em gestão de riscos, no acompanhamento da gestão e fiscalização das contratações públicas e serviços de consultoria técnica especializada na área de controle externo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao Edital encontra a sua previsão legal no Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, onde dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

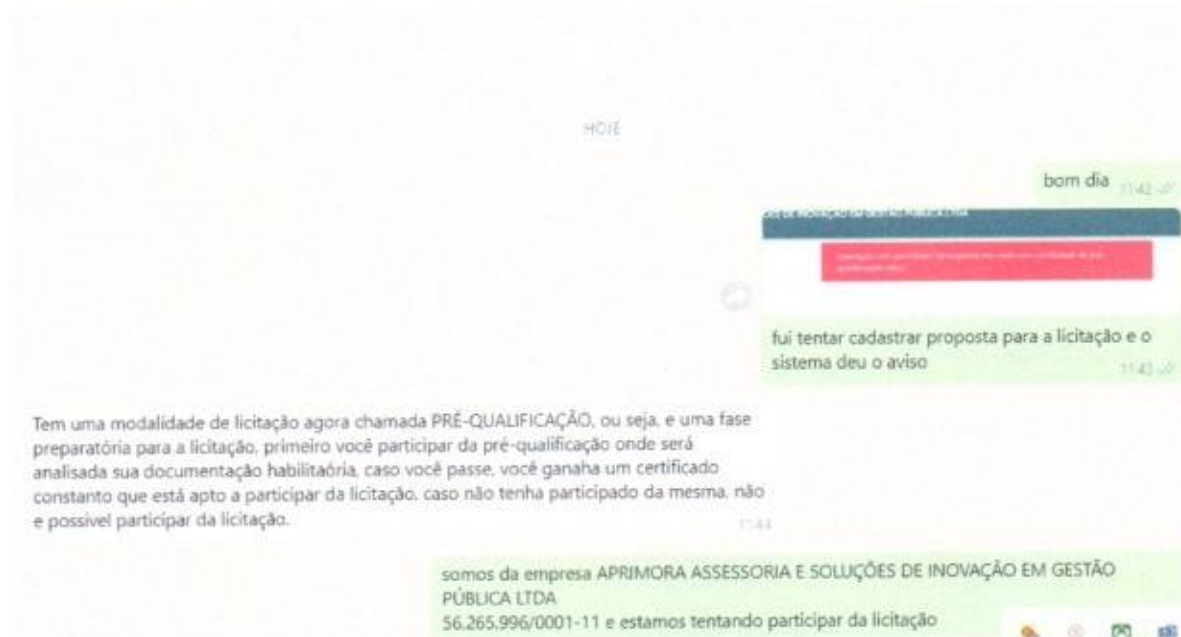
A princípio, o Edital de Pregão Eletrônico em comento previa a abertura da licitação para o dia 17 de abril de 2025. Contudo, ao consultar a plataforma M2A na data de hoje (15/04/2025), verificou-se que a licitação foi remarcada para o dia 22 de abril de 2025, sendo estipulado um novo prazo para apresentação de impugnação, qual seja: 15 de abril de 2024.

Desta feita, a presente impugnação está sendo apresentada dentro do prazo legal.

II – DOS FATOS

Ao buscar cadastrar a sua proposta inicial para participação no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.28.01PE, o sistema M2A apresentou a seguinte mensagem: “Operação não permitida! Participante não está com o certificado de pré-qualificação ativa”.

Ao entrar em contato com o suporte, obtivemos a resposta abaixo:



Não obstante, conforme demonstraremos a seguir, o instrumento de pré-qualificação realizado como procedimento auxiliar da presente licitação não cumpriu os requisitos legais exigidos pela legislação de regência, notadamente a Lei Federal nº 14.133/21.

III – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A motivação da presente Impugnação decorre do fato de que as exigências de pré-qualificação se mostram excessivamente restritivas, comprometendo a competitividade e a lisura dos futuros certames.

A Lei Federal nº 14.133/21, em seus artigos 5º e 9º VEDAM EXPRESSAMENTE a utilização de meios que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(Grifos nossos)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (Grifos nossos)

Conforme restará demonstrado em linhas seguintes, as exigências previstas no Edital ora impugnado frustram o caráter competitivo dos futuros certames, porquanto o procedimento de pré-qualificação não cumpriu as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/21.

O Procedimento de pré-qualificação está previsto no art. 80 da Lei Federal nº 14.133/21, que, por sua vez, estabelece uma série de procedimentos e requisitos que figuram como o seu fundamento de validade.

Assim, uma vez não observados esses requisitos pré-estabelecidos, o procedimento de pré-qualificação está fadado a ter o seu fundamento de validade esvaziado, ou seja, o procedimento se torna ilegal, porquanto cerceia a ampla competitividade dos certames.

Nesse sentido, o art. 80 da Lei Federal nº 14.133/21 assim conceitua o procedimento de qualificação:

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

Não obstante, conforme demonstraremos nos tópicos específicos, o Edital de Pré-qualificação realizado pela Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante deixou de observar vários requisitos legais estabelecidos como condições de validade para adoção deste procedimento.

III.1. Ofensa ao art. 80, §2º da Lei Federal nº 14.133/21 – O procedimento realizado não está permanentemente aberto, restringindo a competitividade.

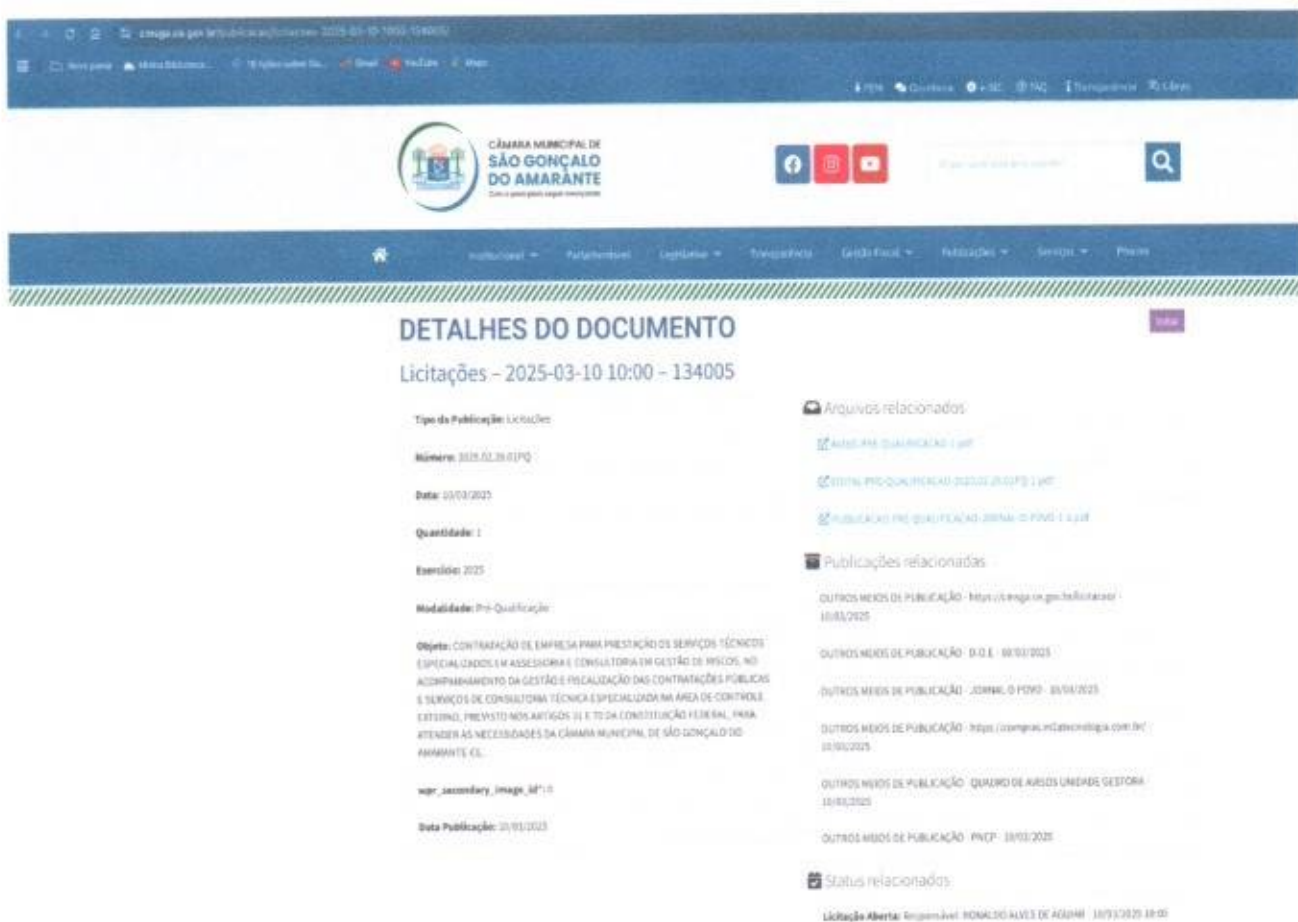
O primeiro requisito descumprido pelo procedimento de pré-qualificação antecedente à presente licitação refere-se à restrição do prazo para apresentação dos documentos de habilitação.

Isso porque, conforme preconiza o §2º, art. 80 da Lei Federal nº 14.133/21 deverá ficar permanentemente aberto, o que não aconteceu no caso em questão.

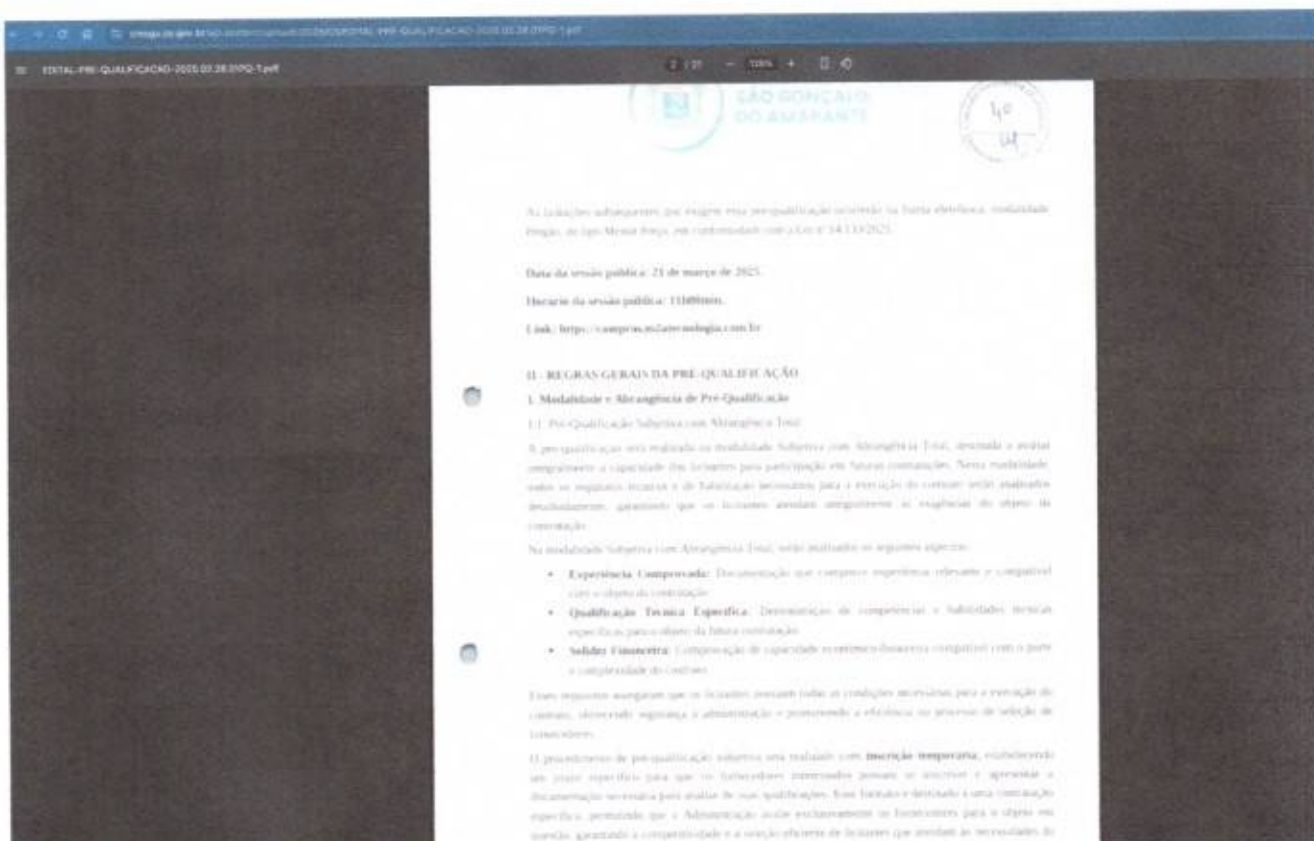
Art. 80. *Omissis.*

§2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

In casu, conforme pode ser observado das informações colacionadas abaixo, o Edital de pré-qualificação limitou a entrega de documentação para fins de credenciamento a apenas um dia, senão vejamos:



The screenshot displays the website of the Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante. The main content area is titled "DETALHES DO DOCUMENTO" and shows information for a bidding process (Licitação) with the number 2025-03-10 10:00 - 134005. The details include the type of publication (Licitação), the number (2025-03-10-01PQ), the date (03/03/2025), the quantity (1), the exercise year (2025), and the modality (Pré-Qualificação). The object of the bidding is described as the contracting of a company for technical services, including assessment and consulting in risk management, public contract management, and specialized technical consulting in the area of control, external, as provided for in articles 31 and 37 of the Federal Constitution, to attend the needs of the Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante. The website also lists related documents and publications, such as "Arquivos relacionados" and "Publicações relacionadas".



Assim, resta evidente que o Edital de pré-qualificação não cumpriu as exigências determinadas pela Lei Federal nº14.133/21, razão pela qual não pode ser utilizado como requisito para participação no presente certame, devendo tal exigência ser alijada como requisito de participação da licitação em tela.

Ademais, em caso análogo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo condenou a utilização do procedimento de pré-qualificação quando este servir de restrição à competitividade. Vejamos trecho do voto condutor do julgamento:

(...) como bem pontuou a ATJ, "tanto a doutrina quanto a jurisprudência são firmes ao condenar a limitação de participação aos pré-qualificados, em especial quando este procedimento apontar número insuficiente que garanta a competitividade do certame, condição essencial num procedimento licitatório".

A situação é agravada pela conjunção de dois fatores: apenas 02 (duas) empresas foram pré-qualificadas para disputar os 03 (três) lotes licitados, "não podendo uma empresa ganhar mais do que 2 (dois) lotes" (item 1.4). (TCESP. Processo: TC-015532.989.24-1. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANILAU BERALDO. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04-09-2024)

Noutro julgado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também estabeleceu o entendimento que:

Em relação ao encerramento do período para credenciamento na sessão pública de abertura dos envelopes que estava designada para a data de 18/11/2024, o que até mesmo motivou a decisão de

sustação cautelar, a própria Administração aquiesceu com a impugnação e admitiu o vício.

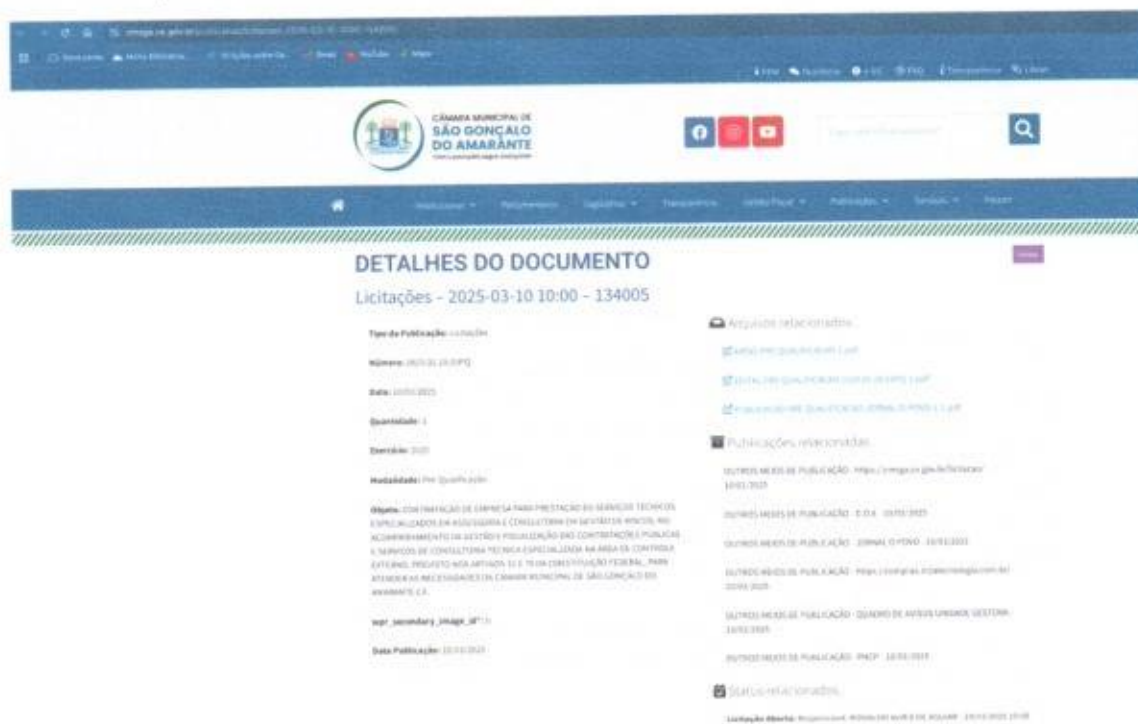
É que esse termo final ao período para credenciamento se revela incompatível com o art. 79, parágrafo único, I, da Lei 14.133/2021, cujo dispositivo estabelece que o edital de chamamento deve estar à disposição do público “de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados”. (TCESP. M-002: TC-023331.989.24-4. Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira Tribunal Pleno. Sessão de 5/2/2025) (Grifos nossos)

Assim, requer-se que seja retirada do Edital da licitação ora impugnada a exigência de pré-qualificação como condição de participação no certame.

III.2. Ofensa ao art. 80, §9º da Lei Federal nº 14.133/21 – Ausência de publicação da lista de licitantes pré-qualificados.

Outro requisito que igualmente foi descumprido diz respeito à publicação da lista de licitantes pré-qualificados.

Nesse sentido, cumpre inicialmente aclarar que não foi possível localizar a publicação do resultado final do procedimento de pré-qualificação no portal da M2A, muito menos no portal eletrônico da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante e no Portal Nacional de Compras Públicas, conforme demonstrado abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

DETALHES DO DOCUMENTO

Licitações - 2025-03-10 10:00 - 134005

Tipo de Publicação: Licitação

Número: 0001/2025

Data: 10/03/2025

Quantidade: 1

Exatidão: 100%

Modalidade: Pre-qualificação

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS EM AUDITORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO FINANCEIRA, NO ACOMPLHIMENTO DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTROLE EXTERNO, PRESTADO NOS ARTOS 11 E 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE.

ver: secondary_image_001

Data Publicação: 10/03/2025

Arquivos relacionados:

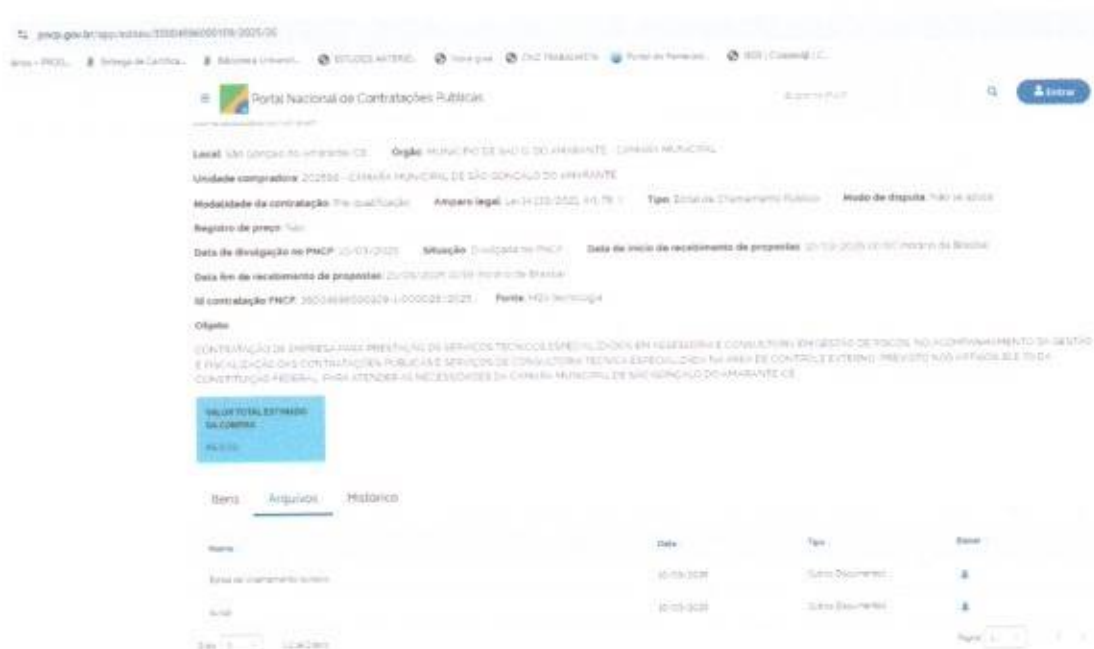
- 0001/2025-0001.pdf
- 0001/2025-0002.pdf
- 0001/2025-0003.pdf
- 0001/2025-0004.pdf

Publicações relacionadas:

- OUTROS MEIOS DE PUBLICAÇÃO: [https://www.cpmam.gov.br/licitacoes/0001/2025](#)
- OUTROS MEIOS DE PUBLICAÇÃO: [C.O.A. 10/03/2025](#)
- OUTROS MEIOS DE PUBLICAÇÃO: [JORNAL O Povo - 10/03/2025](#)
- OUTROS MEIOS DE PUBLICAÇÃO: [https://portal.cpmam.gov.br/licitacoes/0001/2025](#)
- OUTROS MEIOS DE PUBLICAÇÃO: [QUADRO DE AVISOS URGENTES - 10/03/2025](#)
- OUTROS MEIOS DE PUBLICAÇÃO: [INOP - 10/03/2025](#)

STATUS RELACIONADOS:

Licitação aberta: 10/03/2025 10:00:00 - 10/03/2025 10:00:00



Ocorre que o §9º, do art. 80, da Lei Federal nº 14.333/21 expressamente obriga a publicação da lista de licitantes pré-qualificados, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual, mais uma vez, se torna forçoso a retirada da exigência de pré-qualificação como condição para participação da licitação em questão.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria acolha a presente IMPUGNAÇÃO, eis que tempestiva, e no mérito a julgue totalmente procedente no sentido de que se exclua a exigência de pré-qualificação como requisito para participação no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.28.01PE.

Termos em que, pede deferimento

Fortaleza - CE, data da assinatura digital

 Documento assinado digitalmente
DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE
Data: 15/04/2025 16:53:47-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE
OAB/CE nº 18.157
APRIMORA ASSESSORIA E SOLUÇÕES DE INOVAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
CNPJ nº 56.265.996/0001 -11